

REVISTA DA  
FACULDADE DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

---

LISBON LAW REVIEW



ANO LXI

2020

NÚMERO 2

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
Periodicidade Semestral  
Vol. LXI (2020) 2

LISBON LAW REVIEW

---

#### COMISSÃO CIENTÍFICA

Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)  
Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)  
Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)  
Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)  
José Luis Díez Ripollés (Professor da Universidade de Málaga)  
José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)  
Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)  
Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)  
Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)  
Marco António Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)  
Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)  
Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)  
Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

---

#### DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

---

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Pedro Infante Mota  
Catarina Monteiro Pires  
Rui Tavares Lanceiro  
Francisco Rodrigues Rocha

---

#### SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

---

#### PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

---

#### EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

---

ISSN 0870-3116

---

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Março, 2021

- M. Januário da Costa Gomes  
9-12 Editorial

## ESTUDOS DE ABERTURA

- Miguel Teixeira de Sousa  
15-52 A prova ilícita em processo civil: em busca das linhas orientadoras  
*The Exclusionary Rule in Civil Procedure: In Search of some Guidelines*

- Pierluigi Chiassoni  
53-78 *Common Law Positivism Through Civil Law Eyes*

## ESTUDOS DOUTRINAIS

- Alfredo Calderale  
81-119 *The Forest Law e The Charter of the Forest ai tempi di Enrico III Plantageneto*  
*The Charter of the Forest at the time of Henry III Plantagenet*

- Aquilino Paulo Antunes  
121-153 Vacinas para a Covid-19: aspectos para reflexão  
*Vaccines against Covid-19: Issues to Consider*

- Catarina Monteiro Pires | José Maria Cortes  
155-180 Breves notas sobre o contrato de concessão comercial angolano  
*Brief notes about the Angolan commercial concession contract*

- Catarina Salgado  
181-203 Breves notas sobre a arbitragem em linha  
*Brief notes on online arbitration*

- Diogo Costa Gonçalves | Diogo Tapada dos Santos  
205-230 Juros moratórios, indemnização e anatocismo potestativo  
*Moratory interest, compensation and compulsory capitalisation of interest*

- Elsa Dias Oliveira  
231-255 A proteção de passageiros aéreos no âmbito de viagens organizadas  
*Air passengers protection in package travel arrangements*

- Francisco José Abellán Contreras  
257-288 Los efectos de la enfiteusis en los reinos peninsulares durante la Baja Edad Media: reflexiones sobre los derechos y obligaciones de las partes contratantes  
*The effects of emphyteusis in the peninsular kingdoms during the Late Middle Ages: reflections on the rights and obligations of the contracting parties*

- **Francisco Rodrigues Rocha**  
289-316 Seguro desportivo. Cobertura de danos não patrimoniais?  
*Sports insurance. Non-financial losses cover?*
- **Georges Martyn**  
317-346 O juiz e as fontes formais do direito: de “servo” a “senhor”? A experiência belga (séculos XIX-XXI)  
*The judge and the formal sources of law: from “slave” to “master”? The belgian experience (19th-21th centuries)*
- **Hugo Ramos Alves**  
347-383 Breves notas sobre o penhor financeiro  
*Brief notes on the financial pledge*
- **Ino Augsberg**  
385-414 *Concepts of Legal Control and the Distribution of Knowledge in the Administrative Field*
- **João de Oliveira Geraldés**  
415-446 Sobre a promessa pública  
*On Promises of Rewards*
- **Miguel Patrício**  
447-477 Análise Económica do Risco aplicada à Actividade Seguradora  
*Economic Analysis of Risk applied to the Insurance Activity*
- **Miguel Angel Morales Payan**  
479-506 La vigilancia del ‘estado honesto’ de la mujer por la justicia almeriense durante la crisis del Antiguo Régimen  
*Surveillance of ‘women’s honesty’ by Almeria justice during the crisis of the Ancien Regime*
- **Nuno Ricardo Pica dos Santos**  
507-550 O auxílio do colaborador de justiça em Portugal: uma visão jurídico-policial  
*The contribution of the collaborator of justice in Portugal: a legal-police approach*
- **Pedro Infante Mota**  
551-582 Migração económica, a última fronteira  
*Economic migration, the last frontier*

————— **Pedro Romano Martinez**  
583-607 Diferentes vias de prossecução da justiça na aplicação do direito  
*Different ways to pursuit justice in the application of the Law*

————— **Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde**  
609-627 Empreitada de bens imóveis e relações de consumo  
*The consumer law on real estate contracts*

————— **Rui Pinto**  
629-646 Oportunidade processual de interposição de apelação à luz do artigo 644.º CPC  
*The timing for filing an appeal under the art. 644 of Portuguese Civil Procedure Code*

————— **Rute Saraiva**  
647-681 A interpretação no momento ambiental  
*Interpretation in the environmental moment*

## JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

————— **Filipe Afonso Rocha**  
685-707 Um balanço possível entre o poder dos conceitos e o preço do sistema – Comentário ao acórdão do TJUE, de 12 de outubro de 2017, Proc. C-218/16 (Kubicka)  
*A Possible Balance between the Power of Concepts and the Price of the System – Commentary on the ECJ Judgment of October 12, 2017, Case C-218/16 (Kubicka)*

————— **Rui Soares Pereira | João Gouveia de Caires**  
709-728 Decisão de isolamento profilático como privação da liberdade passível de *habeas corpus*? – breve comentário ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.11.2020  
*Prophylactic isolation decision as a deprivation of freedom admissible for habeas corpus? – brief comment on the judgment of the Lisbon Court of Appeals of 11.11.2020*

## VIDA CIENTÍFICA DA FACULDADE

————— **Diogo Pereira Duarte**  
731-737 Arguição da Tese de Doutoramento de Rui Alberto Figueiredo Soares sobre o tema “A exceção de não cumprimento e o direito de retenção no contrato de empreitada”  
*Intervention in the public examination of Rui Alberto Figueiredo Soares’ doctoral thesis on the subject: “exception of non-performance and right of lien in the Construction Contract”*

————— **Francisco Paes Marques**  
739-742 Sêrvulo Correia – Mestre da Escola de Lisboa de Direito Público  
*Sêrvulo Correia – Master of the Lisbon Public Law School*

————— **Gonçalo Sampaio e Mello**  
743-751 Em torno das Salas-Museu da Faculdade de Direito de Lisboa – “Sala Professor Marcello Caetano” e “Sala Professor Paulo Cunha”  
*On The Museum-Chambers of the Law School of the University of Lisbon – Professor Marcello Caetano and Professor Paulo Cunha Chambers*

————— **Rui Soares Pereira**  
753-772 Arguição da Tese de Doutoramento apresentada por Felipe Teixeira Neto – *Responsabilidade objetiva e dano: uma hipótese de reconstrução sistemática*  
*Cross-examination of the PhD Thesis presented by Felipe Teixeira Neto – Strict liability and damage: a hypothesis of systematic reconstruction*

#### LIVROS & ARTIGOS

————— **Isabel Graes**  
775-782 Recensão à obra *Inamovilidad, interinidad e inestabilidad*, de Pedro Ortego Gil

————— **José Lamego**  
783-784 Recensão à obra *Hans Kelsen. Biographie eines Rechtswissenschaftlers*, de Thomas Olechowski

————— **Miguel Nogueira de Brito**  
785-795 Recensão à obra *Ausnahmeverfassungsrecht*, de Anna-Bettina Kaiser

# Oportunidade processual de interposição de apelação à luz do artigo 644.º CPC

## *The timing for filing an appeal under the art. 644 of Portuguese Civil Procedure Code*

Rui Pinto<sup>\*\*\*</sup>

**Resumo:** Estudo breve sobre o regime de interposição do recurso de apelação segundo o regime do artigo 644º do Código de Processo Civil. Necessidade de se distinguir entre apelação imediata e apelação diferida.

**Palavras chave:** Recurso / Apelação.

**Abstract:** Short study on the regime for filing an appeal under the regime of Article 644 of the Civil Procedure Code.

The importance to distinguish between immediate and deferred appeal.

**Keywords:** Appeal.

**Sumário:** § 1.º. Generalidades: momento e prazo. §2.º. Âmbito específico da apelação imediata. 1. As decisões finais (artigo 644º nº 1). 2. As decisões interlocutórias processualmente significativas (artigo 644º nº 2). § 3.º. Âmbito específico da apelação diferida: a regra do nº 3 do artigo 644º e as decisões interlocutórias com interesse autónomo para o apelante (artigo 644º nº 4).

### § 1.º. Generalidades: momento e prazo

I. No Código de Processo Civil<sup>1</sup> decisões proferidas em 1.ª instância seguem regimes diversos de oportunidade recursória em sede de recurso de apelação. Esses regimes podem ser, de modo simplificado, divididos entre apelação imediata e apelação diferida.

A apelação imediata é aquela cujo início do prazo para dedução, fixado pelo 638º nº 1, é contado de imediato, *i.e.*, da notificação ou conhecimento

---

<sup>\*</sup> Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>\*\*</sup> A jurisprudência referida no presente artigo pode ser consultada, a do Tribunal Constitucional, em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>, e, a dos restantes tribunais superiores, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), sem prejuízo de poder se indicada outra fonte, única ou alternativa

<sup>1</sup> Pertencem ao Código de Processo Civil todos os artigos citados, salvo se indicado diversamente.

da própria decisão a impugnar, conforme decorra dos n.ºs 1 a 4 do mesmo artigo 638.º.

A lei prevê apelação imediata para as *decisões finais* e para as *decisões interlocutórias procedimentalmente significativas* previstas respetivamente, os n.ºs 1 e 2 do artigo 644.º. Com uma diferença: as primeiras beneficiam de um prazo de interposição de 30 dias ou de 15 dias (se provierem de processos urgentes<sup>2</sup>), enquanto as segundas beneficiam de um prazo único de 15 dias, nos termos do artigo 638.º n.º 1 terceira parte.

*Exemplo:* é de 15 dias o prazo para impugnar o saneador que julgou improcedente a exceção de incompetência absoluta (ac. RC de 27-10-2009)<sup>3</sup>.

**II. a.** A *apelação diferida* é aquela cujo início do prazo para dedução, fixado pelo 638.º n.º 1 (primeira e segunda partes) é retardado; em regra, para o momento da notificação ou conhecimento (conforme decorra dos n.ºs 1 a 4 do mesmo artigo 638.º) de decisão final prevista no n.º 1 do artigo 644.º.

Isto significa que o interessado tem de esperar que seja prolatada decisão final e que seja, depois, dela, nomeadamente, sujeito a notificação, para, enfim, começar a correr prazo (de 15 ou de 30 dias, nos termos do artigo 638.º n.º 1 primeira e segunda parte) para recorrer da primeira decisão. Antes dessa notificação não pode interpor apelação.

Por isso, será intempestivo, por prematuro, o recurso de apelação que se interponha no prazo do artigo 638.º n.º 1, mas contando desde a notificação da mesma.

*Medio tempore* até ao termo desse prazo a decisão sujeita a apelação diferida não transita em julgado, dada a regra geral do artigo 628.º<sup>4</sup>. Mas ela já produz os seus efeitos, apesar de provisórios pois bem pode a decisão vir a ser revogada posteriormente.

**b.** Que decisões estão sujeitas à apelação diferida?

Por força do disposto no n.º 3 do artigo 644.º, tal é a regra que vigora para todas as decisões interlocutórias que não se achem tipificadas no n.º 2 do artigo 644.º: elas são apeláveis a final. Efetivamente, o n.º3 determina que essas decisões «podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto das decisões previstas no n.º 1», o mesmo é dizer no prazo da apelação (imediate) da decisão final.

---

<sup>2</sup> Mas se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem 10 dias, conforme o n.º 7 daquele artigo 638.º

<sup>3</sup> Proc. 2288/08.0TJCBR-A.C1.

<sup>4</sup> Assim, RC 8-5-2018/Proc. 3166/15.1T8VIS-B.C1.

Deste modo a apelação das decisões interlocutórias, além de retardada, é uma *apelação acessória ou depoente*, sujeita ao pressuposto processual de ter sido deduzido recurso de decisão final, com o qual deve ser cumulado.

Ao retardar a apelação das decisões interlocutórias o legislador quis fazer prevalecer a celeridade processual, sobre a justiça da decisão. A sua preocupação foi evitar os potenciais efeitos secundários de um recurso imediato de uma decisão não final: tanto os eventuais efeitos suspensivos seja sobre a decisão, seja sobre marcha do processual, como os efeitos anulatórios do processado depois da decisão revogada na procedência da apelação. Tais efeitos negativos seriam multiplicados tantas as vezes quantas as apelações que se interpusessem dos (não escassos) despachos interlocutórios que um processo vai produzindo no seu decorrer.

Mas, para além de retardar, ao condicionar a apelação das decisões interlocutórias ao efetiva interposição de recurso da decisão final, o legislador torna-a meramente eventual. Na prática, ela está dependente não apenas dessa condição extrínseca, como de o sujeito processual vencido total ou parcialmente<sup>5</sup>, ainda manter, no termo do processo, interesse em recorrer de uma decisão pretérita

c. *Quid juris* se não for deduzido recurso de decisão final?

Nessa eventualidade, não cabe recurso da decisão interlocutória, pois não se verifica o dito pressuposto processual. *A decisão não admite recurso de apelação.*

Se, ainda assim, o requerimento de apelação for apresentado, ele deverá ser indeferido pelo tribunal *a quo*, nos termos do artigo 641.º n.º 2 al. a) primeiro terço, ou, caso este (mal) o admita, o seu objeto não deverá ser conhecido pelo Desembargado Relator, ao abrigo dos artigos 652.º n.º 1 al. b) e 655.º n.º 1.

d. Mas a lei ressalva, no n.º 4 do artigo 644.º, uma exceção para as «decisões interlocutórias que tenham interesse para o apelante independentemente daquela decisão» final.

Estas decisões podem ser impugnadas de modo separado («num recurso único»), o qual deve ser interposto «após o trânsito da referida decisão» final. Essa interposição deve ser levada a cabo nos prazos gerais previstos no artigo 638.º n.º 1 primeira e segunda partes, contados sobre a data do trânsito da decisão final. Portanto, em 30 ou em 15 dias consoante a natureza do processo.

Apesar de diferida, esta é, pois, *apelação autónoma*, não acessória.

---

<sup>5</sup> Pois se houver vencido totalmente, seja por obter ganho de causa (o autor), seja por obter a sua absolvição (no pedido ou na instância, consoante o que, como réu, haja pedido), não poderá recorrer da decisão final (cf. artigo 631.º n.º 1), excluindo, *ipso facto*, que possa (ainda) recorrer da decisão interlocutória.

III. Vejamos de seguida o âmbito legal de cada uma destas categorias. Mas antes, uma nota final: o artigo 644º apenas condiciona o pressuposto processual da *tempestividade* do recurso de apelação, *i.e.*, quando a apelação pode ser deduzida e em que prazo.

Ele nada altera quanto os demais pressupostos recursórios, como a legitimidade ou o valor. Uma boa interposição da apelação supõe, pois, o seu preenchimento.

## § 2.º. Âmbito específico da apelação imediata

### 1. As decisões finais (artigo 644º n.º 1)

I. Apesar de desdobrado no seu conteúdo, o n.º 1 segue ainda a ratio do artigo 691º, seu antecessor, de atribuição de apelação imediata às decisões do tribunal de 1.ª instância que sejam finais, no sentido formal ou no sentido material.

a. Constituem *decisões finais em sentido formal* as que extingam a totalidade de uma instância, principal ou incidental, nos termos do artigo 277º. A lei refere-as na al. a) do n.º 1: *decisão, proferida em 1.ª instância, que ponha termo à causa ou a procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente*.

Trata-se, nomeadamente, do despacho de indeferimento liminar (cf. o artigo 629º n.º 3 al. c) e o artigo 853º n.º 3 primeira parte), do despacho que extingue a instância por compromisso arbitral, deserção, desistência, confissão ou transação ou por inutilidade superveniente (cf. artigo 277º als. b), c), d) e e)), ou da decisão que absolve o réu da totalidade da instância ou que julgue da totalidade do mérito, seja em saneador (cf. artigo 595º n.º 1), seja em sentença final.

Estas decisões merecem apelação imediata.

*Exemplos:* “O recurso interposto de despacho que indeferiu liminarmente o procedimento cautelar de suspensão de despedimento instaurado após 1 de Setembro de 2013, mostra-se contemplado na alínea i) do n.º 2 do art. 79.º-A do CPT ainda que com remissão agora actualizada para o art. 644.º, n.º 1, alínea a) do NCPC” (RP 6-10-2014)<sup>6</sup>; são finais para efeitos do artigo 644º n.º 1 al. a) o despacho que julgue extinta a instância por deserta (assim, RL 20-12-2016)<sup>7</sup> ou um despacho saneador que extinga a instância por procedência da exceção de incompetência absoluta;

---

<sup>6</sup> Proc. 1365/13.0TTBCL.P1. Pelo que “o prazo para a sua interposição é de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 2 do CPT, tal como ja ocorria antes da vigência do NCPC”, conclui o mesmo acórdão.

<sup>7</sup> Proc. 3422/15.9T8LSB.L1-7.

Já as demais decisões proferidas na mesma causa, procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente, serão decisões interlocutórias, subsumíveis ao n.º 3 do artigo 644.º, salvo se couberem no n.º 2, e sem prejuízo da salvaguarda do n.º 4 do mesmo artigo.

b. Por seu turno, constitui uma *decisão final em sentido material* a que não põe termo ao processo, mas decide de parte do mérito da causa ou absolve da instância parcialmente. Trata-se, pois, no plano formal, de decisões interlocutórias parciais.

Tal sucederá, como previsto na al. b) do n.º 1 do artigo 644.º (antes de 2013, al. h) do n.º 2 do artigo 691.º), com o *despacho saneador que, sem por termo à causa, (i) decida do mérito da causa ou (ii) absolva da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou alguns dos pedidos.*

O primeiro é o saneador que, ao abrigo do artigo 595.º n.º 1 al. b) conhece «do ou dos pedidos deduzidos» tanto pelo autor, como pelo réu em reconvenção, mas sem extinguir a instância por julgamento (cf. artigo 277.º al. a)); a saber: o saneador que (i) aprecia parte do pedido do autor ou parte do pedido reconvenicional do réu, (ii) aprecia algum dos pedidos do autor ou algum dos pedidos reconvencionais do réu. Mas, por força do artigo 595.º n.º 1 al. b) parte final, decide do mérito da causa ainda o saneador que aprecia de alguma exceção perentória sem que tal importe o julgamento integral do pedido (de autor ou de réu), seja porque a julgou improcedente, seja porque, apesar de a julgar procedente o réu não foi absolvido de todos os pedidos.

*Exemplos:* cabe apelação imediata do “despacho saneador em que se apreciem exceções peremptórias, como a caducidade, a prescrição, a compensação, a nulidade ou a anulabilidade, ainda que a decisão não determine a extinção total da instância” (RG 6-11-2014)<sup>8</sup>; cabe apelação do artigo 644.º n.º 1 al. b) do saneador que rejeitou o pedido reconvenicional do réu (RE 22-9-2016)<sup>9</sup>.

Esse despacho vale como sentença nos termos da segunda parte do n.º 3 do mesmo artigo 595.º e vai limitar o caso julgado material da sentença final<sup>10</sup>.

Por seu lado, o saneador que absolve o réu (ou algum dos réus) da instância (incluindo a reconvenicional) sem por termo à causa é o que, ao abrigo do artigo 595.º

---

<sup>8</sup> Proc. 2777/13.4TBBC.L.G1. No mesmo sentido, ac. TCAN 5-12-2014/Proc. 01727/09.7BEBRG-A.

<sup>9</sup> Proc. 752/14.0TBSSB-A.E1.

<sup>10</sup> A “decisão interlocutória que julgue improcedente uma exceção perentória vale, desde o respetivo trânsito em julgado, com o alcance de limite objetivo, negativo, do caso julgado material que vier a recair, a final, sobre a pretensão deduzida” lê-se no ac. STJ 26-3-2015/Proc. 1847/08.5TVLSB.L1.S1.

nº 1 al. a), julga procedente uma exceção dilatória (cf. artigo 577º) mas sem que esteja importe a absolvição do réu ou de todos os réus na totalidade da instância.

*Exemplo:* o saneador que absolve um dos réus da instância por ilegitimidade ou por falta de personalidade judiciária; o saneador que absolve o autor da instância reconvenção por falta de cumprimento do artigo 266º nº 2.

Dado estar em crise uma decisão interlocutória, se a apelação vier a ser julgada procedente não somente será revogado o saneador, como será anulado o processado depois do saneador que dele dependa absolutamente – cf. o lugar paralelo do artigo 195º nº 2.

II. a. Para a economia da al. a) do nº 1 é ainda importante delimitar o que possa ser um “incidente processado autonomamente”. Claramente apela-se à expressão processual do mesmo e não à autonomia do respetivo objeto: *incidente processado autonomamente é o incidente cujos atos processuais não sejam partilhados com os atos do processo principal.*

Ao não remeter para nenhum incidente ou parte do Código – ou fora – em especial, o legislador quis criar uma cláusula geral que abrangesse não apenas os incidentes assim qualificados nos artigos 296º a 361º, mas também *qualquer incidente* com aqueles caracteres procedimentais onde quer que surja no ordenamento jusprocessual civil. Assim, tanto serão incidentes cujo regime use das disposições gerais dos artigos 292º a 295º, como incidentes dotados de regulamentação especial<sup>11</sup>.

*Incidentes processados autonomamente* são, nomeadamente

- incidente de justo impedimento (cf. artigo 140º n.ºs 2 e 3);
- incidentes de intervenção de terceiros dos artigos 311º ss.<sup>12</sup>;

---

<sup>11</sup> Por isso, não nos parecer curial identificar o âmbito dos incidentes do artigo 644º nº 1 al. a) *apenas* com aqueles «que a lei processual civil expressamente prevê e regula de forma autónoma relativamente à acção principal, nos art. 296º a 361º do CPC» (RG 23-4-2020/Proc. 283/08.8TBCHV-B.G1), na esteira dos acs. RG 23-11-2017/Proc. 258/05.9T8TMC-A e RC 15-5-2018/Proc. 719/12.3TBFND-A.C1. Se fosse essa a vontade da lei, certamente que encontraríamos uma remissão para aqueles artigos; não a encontramos. Já o argumento de que se no preceito coubessem outros incidentes «esgotar-se-ia a previsão do nº 3 do preceito em causa, uma vez que qualquer requerimento poderia considerar-se como iniciando um incidente e o despacho que sobre ele recaiu, não o atendendo, como despacho que não admitiu o incidente ou lhe pôs termo» (RC 15-5-2018/Proc. 719/12.3TBFND-A.C1, só seria de atender se dessemos por adquirido de que todo o incidente é processado autonomamente, o que, obviamente, a expressa distinção na letra da al. a) postula exatamente como *não* sendo assim.

<sup>12</sup> Assim, ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 5ª ed., 2018, 204 e RG 29-5-2014/Proc. 301/12.5TCGMR-A.G1.

*Exemplo:* cabe apelação imediata, ao abrigo do artigo 644º nº 1 al. a), do despacho de indeferimento liminar do requerimento de intervenção de terceiro, provocada ou espontânea, porquanto a respetiva instância já se iniciara nos termos gerais do artigo 259º<sup>13</sup>.

- incidente de habilitação (cf. artigos 351.º ss.), o qual é processado por apenso<sup>14</sup>;
- incidente de liquidação de sentença quando deduzido depois de proferida a sentença (cf. artigo 358.º nº 2)<sup>15</sup>;
- os apensos incidentais de uma execução, também por força do disposto no nº 1 do artigo 853º: além dos embargos de terceiro (cf. artigo 342º ss.) e que são uma das intervenções de terceiros já atrás referidas, a prova da exigibilidade da obrigação exequenda (cf. artigo 715º), o incidente de liquidação (cf. artigo 716.º nºs 1, 4 e 5), o incidente de prestação de caução (cf. artigos 915º e, entre outros, 704º nº 3, 733º nº 1 al. a) e 785º), a oposição à execução (cf. artigos 728.º ss.), a oposição à penhora (cf. artigos 784.º e 785.º), a reclamação de créditos (cf. artigos 788.º ss) e a conversão da execução (cf. artigos 867º e 869.º)

*Exemplo:* cabe apelação imediata, ao abrigo do artigo 644º nº 1 al. a), do despacho de indeferimento liminar da petição de oposição à execução (cf. artigo 732º nº 1).

- incidente da reclamação da conta de custas<sup>16</sup>.

*Incidentes não processados autonomamente* são, entre outros,

- o incidente de reclamação contra a relação de bens em processo de inventário (cf. artigos 1104º nº 1 al. d) e 1105º)<sup>17</sup>;

---

<sup>13</sup> Contra, o ac. RE 22-9-2016/Proc. 752/14.0TBSSB-A.E1 julgou que o «despacho que veio a indeferir/não admitir o incidente de intervenção principal provocada [...] não é passível de recurso autónomo, apenas podendo ser impugnada no recurso da decisão que ponha termo à ação», com apoio na doutrina de ABRANTES GERALDES, *Recursos* cit., 204. No entanto, e ao contrário do pugnado pelo douto acórdão, trata-se de uma decisão que põe termo a um incidente processado autonomamente, funcionalmente semelhante a um despacho de indeferimento liminar de uma causa.

<sup>14</sup> RE 16-5-2013/Proc. 45/11.5TBMAC.E1.

<sup>15</sup> Já o incidente de liquidação deduzido antes de começar a discussão da causa não é processado autonomamente, pois as provas são oferecidas e produzidas, sendo possível, com as provas da restante matéria da ação e da defesa, e a liquidação é discutida e julgada com a causa principal (cf. artigo 360º nº 2).

<sup>16</sup> RC 12-12-2017/ Proc. 1638/08.3TBACB-C.C1. Contra, RG 23-4-2020/Proc. 283/08.8TBCHV-B.G1, com fundamento que não acompanhamos, pelas razões expostas atrás na nota 22.

<sup>17</sup> Isto porque a reclamação da relação de bens é uma forma de exercício do contraditório especial quanto ao objeto, a qual corre no interior do próprio processo de inventário, constituindo os seus atos, atos do mesmo,

– a impugnação da genuinidade de documento (cf. artigo 444º) e a ilisão da autenticidade ou da força probatória de documento (artigo 446.º n.º1) que não caibam no artigo 450º.

Efetivamente, os segundos não apresentam autonomia procedimental, pois que alguns dos seus atos apenas podem ser praticados no seio dos atos da causa: *por ex.*, quando respeitem a documento junto com articulado que não seja o último, aqueles incidentes são deduzidas no articulado seguinte (artigo 444º n.º 2), e a parte que produziu o documento pode requerer a produção de prova no prazo de 10 dias, limitado, porém, em 1.ª instância, ao termo das alegações orais (artigo 445.º n.º 2), além de que a matéria do incidente é considerada nos temas da prova enunciados ou a enunciar (artigo 449.º n.º 1) e a produção de prova e a decisão, têm lugar juntamente com as da causa, cujos termos se suspendem para o efeito, quando necessário (artigo 449.º n.º 3).

Em consequência, a decisão final sobre a impugnação da genuinidade de documento ou sobre a ilisão da autenticidade ou da força probatória de documento sujeita-se à regra geral do n.º 3 do artigo 644.º: apenas pode ser impugnada no recurso que venha a ser interposto da sentença final.

Porém, nem sempre será assim: se a impugnação da genuinidade de documento tiver lugar em ação executiva, ou processo especial cuja tramitação inviabilize o julgamento conjunto ou em processo pendente de recurso, a instrução e o julgamento fazem-se nos termos gerais estabelecidos para os incidentes da instância, naquilo que a lei designa no artigo 450.º como *Processamento como incidente*. Este, sim, merecerá recorribilidade imediata quanto à respetiva decisão final, ao abrigo do artigo 644º n.º 1 al. a); para as demais das suas decisões valerá o restante regime do artigo 644.º, i.e., são apeláveis de modo diferido e acessório a final, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 644º.

b. A oportunidade da apelação dos incidentes de uma instância civil, é, assim diferente.

Assim, nos *incidentes processados autonomamente as decisões finais* podem ser de imediato apeláveis, ao abrigo do n.º 1 al. a) do artigo 644º, enquanto as suas *decisões interlocutórias* sujeitam-se ao regime dos n.ºs 2 a 4 do mesmo.

---

e, não, uma tramitação paralela; portanto, nas palavras dos acs. RG 4-4-2019/Proc. 2661/12.9TBBCL.G1 e RC 27-5-2019/Proc. 447/09.7TJCBR-B.C1 ela «faz parte da tramitação específica do processo» de inventário. Na jurisprudência domina este entendimento da não inclusão da reclamação da relação de bens no artigo 644º n.º 1 al. a) com invocação de razões históricas que remontam ao anterior artigo 691º n.º 2 al. j); assim, além dos acórdãos acabados de citar, ainda os acs. RC 10-12-2013/Proc. 123/13.6TBGRD-B.C1; RC 1-4-2014/Proc. 230/11.0TBSRE-A.C1; RE 15-12-2016 Proc. 301/09.2TBVNO-A.E1; RC 15-5-2018/Proc. 719/12.3TBFND-A.C1, mas este também invocando que o artigo 644º n.º 1 al. a) apenas se aplica aos incidentes dos artigos 296º ss., razões que não acompanhamos de todo.

*Exemplo:* “Considerando o actual regime de recursos, as decisões tomadas no interior do incidente de reclamação contra a relação de bens em processo especial de inventário (previsto nos artigos 1348.º e 1349.º do Código de Processo Civil), só podem ser impugnadas nos termos do n.º 3 do art. 644.º do NCPC, isto é com o recurso que venha a ser interposto da decisão final do incidente, ficando acautelado ao reclamante, o direito de ver definido por outra instância judicial, todas as questões levantadas – recorríveis – durante a instância incidental” (RC 10-12-2013)<sup>18</sup>.

Por seu turno, nos *incidentes não processados autonomamente* tanto as *decisões finais*, como as decisões *interlocutórias*, apenas poderão ser apeladas a final, nos termos do n.º 3 do artigo 644.º, salvo se couberem em alguma das alíneas no n.º 2, como, nomeadamente o retardamento da respetiva apelação puder redundar numa absoluta inutilidade do recurso (cf. n.º 2 al. h) do n.º 2)<sup>19</sup>.

Por outro lado, a solução dada aos incidentes autónomos tem como consequência que, tal como sucede com imediata apelabilidade do saneador parcial (cf. artigo 644.º n.º 1 al. b), a ação pode ter de ser anulada nos atos processuais que dependem absolutamente dos efeitos do julgamento do incidente.

Assim, a apelação procedente da decisão de improcedência do requerimento de habilitação (cf. artigos 351.º ss.) ou, inversamente, da decisão de procedência do mesmo, acarreta uma alteração subjetiva na instância com a inerente necessidade de se praticarem ou anularem atos processuais praticados.

## 2. As decisões interlocutórias processualmente significativas (artigo 644.º n.º 2)

I. Algumas decisões não finais, para efeitos n.º 1 do artigo 644.º, *ergo* interlocutórias, merecem, em exceção à regra do n.º 3, recurso de apelação imediato e autónomo à semelhança das decisões finais. A lei enuncia-as de modo típico e discriminado nas várias do n.º 2<sup>20</sup>.

Importa notar, perfunctoriamente, que o n.º 2 é residual perante o n.º 1: se a decisão, apesar de apresentar por objeto algum dos discriminados no n.º 2, tiver

---

<sup>18</sup> 123/13.6TBGRD-B.C1. Identicamente, RC 1-04-2014/Proc. 230/11.0TBSRE-A.C1.

<sup>19</sup> RC 1-04-2014/Proc. 230/11.0TBSRE-A.C1: em sede de recurso interposto da decisão sobre a reclamação de bens aquela “não pode ser enquadrada na actual alínea h) do n.º 2 do artigo 644.º, (correspondente à anterior alínea m) do n.º 2 do artigo 691.º), por não configurar decisão cuja impugnação com a decisão final seja absolutamente inútil, nos termos dos limitados que o uso do advérbio absolutamente impõe”.

<sup>20</sup> Este elenco é aplicável aos recursos de decisões interlocutórias proferidas em sede de processo nos tribunais administrativos, por força do disposto na parte final do n.º 5 do artigo 142.º CPTA. Ver, TCAS 1-10-2015/Proc. 12445/15.

posto termo a causa, procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente, merece apelação imediata, sim, mas por subsunção ao n.º 1. Tal dita a exclusão do prazo de 15 dias, imposto na parte final do n.º 1 do artigo 638.º aos despachos previstos no n.º 2 do artigo 644.

Esta residualidade vai, aliás, ser já constatada, na análise a cada um das alíneas do n.º 2. No entanto ela comporta exceções.

II. a. Desde logo, a *decisão que aprecie o impedimento do juiz*, nos termos do artigo 116º n.º 1 é uma decisão de um incidente procedimentalmente autónomo. Ora, por se tratar sempre de uma decisão que põe termo ao incidente (*maxime*, por julgar o requerimento de declaração do impedimento) ela cairia, em nosso ver, no artigo 644º n.º 1 al. a), pelo que a al. a) do n.º 2 do artigo 644º tem uma eficácia redundante com aquela norma.

Mas, por via das dúvidas, o legislador quis destacá-la e, mais do que isso, quis impor-lhe uma redução para 15 dias do prazo de recurso, *ex vi* artigo 638º n.º 1 parte final.

b. Por seu turno, a *decisão que aprecie a competência absoluta do tribunal* (al. b)) é, por contraposição, com a da al. a) do n.º 1, um despacho saneador (cf. artigo 595º n.º 1 al. a) ou outro despacho interlocutório que julguem *improcedente* a exceção dilatória de incompetência absoluta. Como tal, ao não pôr termo à causa, não cabe no n.º 1<sup>21</sup>.

Pelo contrário, o saneador que julga procedente a exceção da incompetência absoluta põe termo à causa, por força dos artigos 99º n.º 1, 576º n.º2 primeira parte, 577º al. a)), merecendo, pois, o regime do artigo 644º n.º 1 al. a)<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> Neste sentido, RC 27-10-2009/Proc. 2288/08.0TJCBR-A.C1.

<sup>22</sup> Tudo considerado, o despacho saneador (cf. artigo 595.º) conhece no atual Código de Processo Civil o seguinte regime de apelação: (i) o *despacho saneador que põe termo à causa (maxime*, absolve o réu da totalidade da instância por procedência de exceção dilatória insuprível ou não suprida, ou que julga da totalidade do mérito), pode ser objeto de recurso de apelação imediata, ao abrigo do artigo 644.º n.º 1 al. a), no prazo de 30 dias ou de 15 dias (processos urgentes), nos termos do artigo 638.º n.º 1, com mais 10 dias no caso do n.º 7 do artigo 638º; (ii) o *despacho saneador que, sem por termo à causa, conheça de parte do mérito da causa ou absolve da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou alguns dos pedidos cumulados, incluindo o saneador que julgue uma exceção perentória* (cf. artigo 595.º n.º 1 al. b)), pode ser objeto de recurso de apelação imediata, ao abrigo do artigo 644.º n.º 1 al. b), no prazo de 30 dias ou de 15 dias, nos termos do artigo 638.º n.º1, com mais 10 dias no caso do n.º 7, novamente; (iii) o *despacho saneador que julgue improcedente a exceção dilatória da incompetência absoluta* (cf. artigo 96.º), apesar de interlocutório, pode ser objeto de recurso de apelação imediata, ao abrigo do artigo 644.º n.º 2 al. b), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 638.º n.º 1 in fine; (iv) o *despacho saneador que julgue improcedente qualquer outra*

c. Já *decisão que decreta a suspensão da instância* (cf. artigo 269º) foi autonomizada por, não pondo termo à causa e por não decidindo de um incidente, ter, porém, uma importância crucial para o andamento da causa. Pois se não lhe fosse permitido apelar de imediato, corria o interessado o risco de a utilidade do processo se corroer, em maior ou grau, dada a paragem da causa.

Mas a decisão que não decreta a suspensão da instância, sujeita-se, *a contrario*, ao regime geral do nº 3 do artigo 644º.

d. Por outro lado, em contraposição com o anterior artigo 691.º n.º 2 al. i), que apenas previa o despacho de admissão ou rejeição de meio de prova, merece atualmente apelação imediata tanto *o despacho de admissão ou rejeição de algum articulado, como despacho de admissão ou rejeição de algum meio de prova* (al. d)). Efetivamente, percebeu-se que, *por ex.*, o desentranhamento de uma réplica ou a admissão de um articulado superveniente, têm consequências demasiado importantes que não compensam a economia processual de se deixar o processo ir avançando até final, sem imediata possibilidade de recurso.

*O despacho de admissão ou rejeição de algum articulado* é, obviamente, o despacho que, pura e simplesmente, rejeitou o recebimento do articulado sem cuidar de conhecer do respetivo pedido ou conteúdo (RG 25-5-2016)<sup>23</sup>. Se, diversamente, o tribunal conheceu e julgou improcedente o pedido deduzido nesse articulado – *maxime*, em despacho saneador – então, estamos perante um despacho final, para os efeitos do nº 1 do artigo 644.º cabendo-lhe recurso de apelação imediata nos prazos gerais do artigo 638.º n.º 1. É tutelado pelo âmbito do preceito todo e qualquer articulado: tanto os articulados *iniciais* (petição, contestação), como os articulados supervenientes, como, ainda, os articulados avulsos apresentados para corrigir ou aperfeiçoar aquele primeiro, ao abrigo, respetivamente dos artigos 146º e 590º n.º 3 al. b), respetivamente.

*Exemplo:* “uma coisa é rejeitar-se um articulado da acção (passível de recurso num prazo reduzido de 15 dias), e outra é rejeitar-se um pedido reconvenicional constante desse articulado (passível de recurso no prazo normal de 30 dias)” em despacho saneador (RE 22-9-2016)<sup>24</sup>; este é um despacho que conhece de um pedido (reconvenicional) deduzido, logo, do mérito da causa (cf. artigo 595º n.º 1 al. b)), e, por isso, apelável nos termos do artigo 644.º n.º 1 al. b).

---

*exceção dilatória*, (salvo a incompetência relativa, que apenas admite reclamação, nos termos do artigo 105º n.º 4) por ser interlocutório, apenas pode ser objeto de recurso de apelação diferida, ao abrigo do artigo 644.º n.º 3, no recurso que venha a ser interposto das decisões previstas no n.º 1, pelo que terá prazo de 30 ou 15 dias, nos termos do artigo 638.º n.º 1.

<sup>23</sup> Proc. 15/14.1TBMG-B.G1.

<sup>24</sup> Proc. 752/14.0TBSSB-A.E1.

Identicamente, o *despacho de admissão ou rejeição de algum meio de prova* é o despacho em que se julga da sua admissão para o processo e não (i) o que lhe fixa o respetivo objeto ou (ii) que julgam um requerimento de incidente da prova. Esses sujeitam-se à regra geral do n.º 3 do artigo 644.º, sem prejuízo do seu n.º 4<sup>25</sup>.

*Exemplos:* (i) o “despacho que fixa o objecto da prova pericial (previamente admitida por meio de despacho que não foi objecto de oportuno recurso) não equivale a despacho que admite ou rejeite a perícia, não se integrando na previsão normativa do art. 644.º, n.º 2 al. d) do Código de Processo Civil” (RG 21-4-2016)<sup>26</sup>; (ii) «[p]orque não consubstanciam decisões em que se rejeitem ou se admitam meios de prova, não podem ser objecto de apelação autónoma, a coberto da previsão do art.º 644º, nº 2, al. d), do NCPD, as decisões que, no âmbito da audiência final, indefiram uma acareação ou uma contradita” (RC 8-5-2018)<sup>27</sup>.

Mas já constitui rejeição de um meio de prova a rejeição do requerimento de uma *segunda perícia*, tal como constitui a rejeição do requerimento de *depoimento de uma nova testemunha*. Pois que, ao contrário de certo entendimento<sup>28</sup>, o critério e a preocupação da lei é material: evitar que a admissão ou a rejeição de certa prova concreta e autónoma passe sem recurso imediato, porquanto uma revogação tardia dessa admissão ou rejeição poderia ter sérios reflexos no complexo avaliativo de toda a demais prova; não, evitar a admissão ou a rejeição de certa categoria legal ou abstrata de meio de prova<sup>29</sup>. Por conseguinte, a expressão «meio de prova» deve ser entendida em sentido concreto e não em sentido abstrato.

Tanto a procedência do recurso de apelação do despacho que rejeitou um articulado, como da apelação do despacho que rejeitou um meio de prova acarreta a anulação do posteriormente processado que dependa do ato de não admissão do articulado ou meio de prova e a, necessária, repetição dos respetivos atos, dado a recusa configurar uma nulidade processual, nos termos do artigo 195º n.º 2<sup>30</sup>.

---

<sup>25</sup> Aqueles incidentes de acareação e de contradita também cabem no n.º 1 al. a) do artigo 644.º, por apresentarem autonomia.

<sup>26</sup> Proc. 1239/13.4TBPTL-B.G1.

<sup>27</sup> Proc. 3166/15.1T8VIS-B.C1.

<sup>28</sup> Assim, ac. RP 4-11-2019/Proc. 701/17.4T8MAI.P1.

<sup>29</sup> Como entendeu o referido ac. RP 4-11-2019/Proc. 701/17.4T8MAI.P1.

<sup>30</sup> Assim, somente quanto à apelação do despacho que rejeitou um meio de prova, e aplicando o artigo 195º n.º 2 por analogia, RG 17-5-2018/ Proc. 710/15.8T8VRL.G2.

e. Por seu turno, a *decisão que condene em multa ou comine outra sanção processual* (al. e)) abrange, nomeadamente, as condenações por litigância de má fé (cf. artigo 542.º), mas também as condenações em multa ou sanção previstas fora do Código de Processo Civil.

Assim, sucede no artigo 27.º n.º 6 RCP: da condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional fora dos casos legalmente admissíveis cabe sempre recurso, o qual, quando deduzido autonomamente, é apresentado nos 15 dias após a notificação do despacho que condenou a parte em multa, penalidade ou taxa.

De fora fica o segmento decisório que, no interior de uma decisão final, condena a parte *em custas*. Essa condenação não tem natureza de sanção processual, sendo uma decisão que, embora final quanto às custas, será recorrida em função do regime da decisão final em que se insere.

Assim, se a condenação em custas de uma sentença é imediatamente apelável, ao abrigo do artigo 644º nº 1 al. a), já a condenação em custas de incidente não processado autonomamente apenas é apelável a final, nos termos do artigo 644º nº 3.

*Exemplo:* a condenação em custo pelo incidente de acareação (cf. artigo 523º) ou do de contradita (cf. artigo 521º) apenas é apelável a final<sup>31</sup>.

f. Por outro lado, são, entre outros, *proferidos depois da decisão final* (al. g)) os despachos proferidos depois da decisão de decretamento de providência cautelar<sup>32</sup>, como os despachos de reforma da decisão final (cf. artigos 616º nº2 e 617.º n.º 6 segunda parte)<sup>33</sup>.

Já a decisão que julgue incidente de habilitação posterior à sentença final constitui um incidente processado autonomamente pelo que cai no nº 1 do artigo 644º. Outro tanto sucede com a decisão que julga o incidente de reclamação da conta de custas: apesar de ser proferida depois da decisão final, cabe na al. a) do n.º 1 do artigo 644.º, dado tratar-se de incidente processado autonomamente<sup>34</sup>.

<sup>31</sup> Assim, RC 8-5-2018/Proc. 3166/15.1T8VIS-B.C1.

<sup>32</sup> Assim, os despachos de levantamento da providência, admissão ou rejeição de prestação de caução substitutiva da providência, revogação ou redução da providência (*Recursos cit.*, p. 214).

<sup>33</sup> Já o despacho do juiz *a quo* que indeferiu requerimento de interposição de recurso (cf. artigo 643.º n.º 1) embora seja proferido depois da decisão não admite impugnação recursória, por força do disposto no artigo 641º nº 6.

<sup>34</sup> Assim RC 12-12-2017/ Proc. 1638/08.3TBACB-C.C1.

III. Relativamente às decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil (al. h))<sup>35</sup> são decisões com efeitos de direito ou de facto *irreversíveis*<sup>36</sup>, pelo que a procedência recursória diferida não alcançaria efeito útil por não os puder afastar 2<sup>37</sup>. Ganhar ou perder o recurso a final seria igual, redundando numa utilidade nula.

Em consequência, a sua impugnação não pode ser retardada.

*Exemplo:* o despacho que indefere o pedido de não audição prévia da parte requerida num procedimento cautelar<sup>38</sup>.

A possibilidade de a procedência do recurso poder importar anulação dos atos processuais posteriores à decisão revogada não constitui inutilidade absoluta<sup>39</sup>.

IV. Por fim, os «demais casos especialmente previstos na lei» (al. i)), são “serão os casos de decisões interlocutórias que, segundo disposição especial, não ficam sujeitas à regra estatuída no n.º 3 do artigo 644.º” (STJ 14-12-2016)<sup>40</sup>. Na falta de uma *vontade clara* do legislador em afastar a aplicação n.º 3 do artigo 644º, inevitavelmente que a decisão interlocutória apenas pode ser apelada a final e no prazo de 30 dias – ou de 15 dias nos processos urgentes –, decorrente do disposto na primeira e segunda parte do n.º 1 do artigo 638º.

---

<sup>35</sup> Esta solução já existia em sede de agravo, no anterior artigo 734º n.º2: «Sobem também imediatamente os agravos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis». À época, a solução não foi tida por contrária aos princípios constitucionais, como o da igualdade: assim, TC 208/93, de 16-3-1993, BMJ 425 (1987), 142; TC 501/96, de 20-3-1995; TC 83/99, de 9-2-1999.

<sup>36</sup> Assim, RC 5-5-1981, BMJ 310, 345; STJ 21-7-1987, BMJ 369, 489; STJ 21-5-1997, BMJ 467, 536; RC 14-1-2003, CJ 28/I, 10; RL 16-10-2009/Proc. 224298/08.4YIPRT-B.L1-8 («O requisito da absoluta inutilidade deve continuar a significar que a falta de autonomia do recurso interlocutório deverá traduzir-se num resultado irreversível quanto a esse recurso, não bastando uma mera inutilização de actos processuais, que contrária ao princípio da economia processual»); RP 10-3-2015/Proc. 710/14.5TBSTS-B.P1; RC 21-5-2019/Proc. 133/13.3TBMMV.1.C1, aplicando o preceito à jurisdição de família e menores. Na doutrina, LEBRE DE FREITAS / RIBEIRO MENDES, *Código Processo Civil anotado 3º/I*, 2ª ed., 2008, 81; ABRANTES GERALDES, *Recursos* cit., 215, n. 337.

<sup>37</sup> RL 29-11-1994, BMJ 441, 390: seja qual for a decisão do tribunal *ad quem*, ela será completamente inútil.

<sup>38</sup> LEBRE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil anotado 2º*, 3ª ed., 2017, 30.

<sup>39</sup> STJ 14-3-1979, BMJ 285, 242; RP 24-5-1984, CJ 9/III, 246; RC 4-12-1984, CJ 9/V, 79; RL 30-6-1992, CJ 17/III, 254; RC 29-1-2011, CJ 36/I, 7; RP 10-3-2015/Proc. 710/14.5TBSTS-B.P1; RC 21-5-2019/Proc. 133/13.3TBMMV.1.C1. Na doutrina, LEBRE DE FREITAS / RIBEIRO MENDES, *CPCanot 3º/I* cit., 81; ABRANTES GERALDES, *Recursos* cit., 215, n. 337.

<sup>40</sup> Proc. 232/15.7TGDM-B.P1.S1.

*Exemplo:* “a decisão referida no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 75/98 não deve ser considerada como um dos casos especiais a que se refere a alínea i) do n.º 2 do artigo 644.º” (STJ 14-12-2016)<sup>41</sup>, pelo que o prazo de interposição não é o prazo *curto* do artigo 638º n.º 1 parte final, mas o de 30 dias.

### § 3.º. Âmbito específico da apelação diferida: a regra do n.º 3 do artigo 644º e as decisões interlocutórias com interesse autónomo para o apelante (artigo 644º n.º 4)

I. a. Como se apontou, estão sujeitas a apelação diferida, por força do disposto no n.º 3 do artigo 644º, todas as decisões interlocutórias que não se achem tipificadas no n.º 2 do mesmo artigo. Essa apelação é, como sabemos, deduzida «no recurso» da decisão final, o que parece que deve ser interpretado como deduzida pelo recorrente da decisão final.

*Exemplo:* B foi condenado no pagamento de metade da dívida pretendida pelo autor A; se B recorrer da condenação parcial, pode impugnar certo despacho saneador que julgara improcedente uma exceção dilatória (v.g., incapacidade judiciária, ineptidão da petição inicial) deduzida pelo réu<sup>42</sup>; no processo especial de revitalização dos artigos 17.º-A ss. CIRE o despacho que decide a impugnação da lista provisória de créditos apenas é apelável com o recurso da decisão de homologação ou não homologação (cf. artigo 17.º-F. n.º 7 CIRE) *ex vi* artigo 17.º CIRE<sup>43</sup>; o despacho que julga a reclamação do despacho que fixa o objeto do litígio e os temas da prova apenas pode ser apelado conjuntamente com o recurso da decisão final (cf. artigo 596º n.º 3)<sup>44</sup>

Tal é, aliás, confirmado pelo artigo 660º são «*impugnadas conjuntamente* com a decisão final nos termos do n.º 3 do artigo 644.º».

Pelo contrário, já o *recorrido da decisão final* dir-se-ia não puder deduzir *apenas* recurso da decisão interlocutória pois que, tal como o recorrente da decisão final pode recorrer da decisão interlocutória porque esta é instrumental à decisão final em que decaiu, assim o recorrido não poderá recorrer da decisão interlocutória sem recorrer, também, independentemente ou subordinadamente (cf. artigo 633º) da decisão final, por nela ter ficado parcialmente vencido.

<sup>41</sup> Proc. 232/15.7TGDM-B.P1.S1.

<sup>42</sup> Assim, RC 6-6-2017/ Proc. 608/17.5T8CBR-A. C1.

<sup>43</sup> RC 6-6-2017/ Proc. 608/17.5T8CBR-A.C1.

<sup>44</sup> Neste sentido, no direito pretérito da especificação e questionário, STJ 30-10-1990/Proc. 079208.

*Exemplo:* (1) B foi absolvido da dívida pretendida pelo autor A; se A recorrer da absolvição total, não pode B impugnar o despacho que indeferiu a arguição de nulidade do depoimento de certa testemunha que apresentara) pois que ganhou a causa; (2) B foi condenado no pagamento de metade da dívida pretendida pelo autor A; se A e B recorrerem, respetivamente, da absolvição e da condenação parciais, o B pode, cumular com o seu recurso, a impugnação do despacho que indeferiu a arguição de nulidade do depoimento de certa testemunha que apresentara) pois que ganhou a causa

No entanto, nem sempre será assim: nos casos de condenação parcial, se uma parte recorreu da sentença na parte em que ficou prejudicado, além de poder, como garante a lei, ela mesma, impugnar também decisão interlocutória, poderá o recorrido impugnar apenas decisão interlocutória «que tenha [...] interesse para o apelante independentemente daquela decisão» pois sempre o poderia fazer ao abrigo do nº 4, caso o recurso da decisão final não fosse deduzido<sup>45</sup>.

b. Cabe notar, ainda, que a natureza acessória desta apelação diferida apenas se refere à oportunidade da sua dedução, mas, não, à natureza do recurso em si mesmo.

Efetivamente, o recurso de alguma decisão interlocutória é um recurso independente cumulado com o recurso da decisão final<sup>46</sup>, pelo que, se por hipótese, se extinguir o recurso da decisão final – *maxime*, o recorrente desistir dele ou o mesmo ficar sem efeito – o recurso da decisão interlocutória não caduca *ipso facto*.

Dito isto, não se perca de vista que, por efeito do artigo 660º, extinto o recurso da decisão final, o processo só prossegue para julgar o recurso da decisão interlocutória se o seu provimento tiver interesse para o recorrente.

II. Dada a natureza acessória desta apelação diferida, então, se não for deduzido recurso de decisão final, não cabe recurso da decisão interlocutória.

a. Mas vimos que a lei ressalva, no nº 4 do artigo 644º, uma exceção para algumas dessas decisões interlocutórias, cumpridos dois pressupostos processuais específicos: (i) «não houver recurso da decisão final» e (ii) serem decisões «que tenham interesse para o apelante independentemente daquela decisão» final.

---

<sup>45</sup> Veja-se ABRANTES GERALDES, *Recursos* cit., 218, n. 345, que admite, com fundamento algo diverso, que o réu sem razões para recorrer da sentença final possa, ainda assim, recorrer de decisão interlocutória.

<sup>46</sup> Nos casos, excepcionais, em que o recurso da decisão interlocutória seja deduzido pelo recorrido do recurso da decisão final, aquele recurso será deduzido como recurso independente, sendo certo que o regime do artigo 633º apenas se aplica aos recursos de uma mesma decisão e não aos recursos de decisões diferentes.

*Não haver recurso* significa, singelamente, que não foi interposto recurso da decisão final, independentemente de, em concreto, ele ser possível ou admissível em face dos pressupostos recursórios. Portanto, o recurso da decisão final não foi interposto *porque não se quis* ou *porque não era admissível*.

Diversamente, se foi interposto recurso da decisão final que se venha a extinguir sem conhecimento do mérito, nomeadamente, por desistência ou por ser rejeitado, pelo tribunal *a quo* ou pelo relator (cf., respetivamente, os artigos 641.º n.º 2 e 651.º n.º 1 al. b) e 655.º), manter-se-á o recurso de despacho interlocutório deduzido ao abrigo do artigo 644.º n.º 3. Efetivamente, vimos que ele é um recurso independente, apenas acessório quanto à sua oportunidade processual.

Portanto, o potencial recorrente de decisão interlocutória deve impugná-la sempre nos termos do n.º 3, caso haja recurso da decisão final. Sendo omissa em recorrer, não pode confiar que tal recurso já interposto venha a cair, devolvendo-lhe a faculdade excepcional prevista no n.º 4 do artigo 644.º. Um tal recorrente *tardio* que use do n.º 4 tendo sido antes interposto recurso da decisão final, entretanto extinto, e, então, não tendo recorrido ao abrigo do n.º 3, verá o mesmo rejeitado por falta do pressuposto processual de não ter havido recurso da decisão final.

b. Pergunta-se, agora, quando é que uma decisão apresenta um *interesse independente* para o apelante.

Trata-se de uma decisão com uma *utilidade própria*, arcando um vencimento ou decaimento que não é consumido<sup>47</sup> pelo resultado final da lide. Por isso, o seu objeto terá de ser *incidental ou prejudicial ao objeto da decisão final*. De outro modo, a utilidade específica desse objeto seria instrumental à utilidade final da decisão.

Ora, dada a previsão de recurso imediato de apelação seja de incidente processado autonomamente (cf. artigo 644.º n.º 1 al. b) *in fine*), seja de saneador que conheça de exceções perentórias (cf. artigo 644.º n.º 1 al. b)), seja mesmo de certas questões incidentais (v.g., a suspensão da instância, no artigo 644.º n.º 2 al. c)) pouco sobra para o âmbito do n.º 4.

Assim sucede com o julgamento de questões e incidentes<sup>48</sup> suscitados pelas partes ou de conhecimento oficioso para o qual alguma parte requereu valor de caso julgado fora do processo, ao abrigo do artigo 91.º n.º 2 segunda parte.

*Exemplo:* o autor de ação de indemnização automóvel colocou na petição inicial a questão prévia de ser proprietário do veículo acidentado e, não, o réu; apesar de

---

<sup>47</sup> Ver, ABRANTES GERALDES, *Recursos* cit., 221.

<sup>48</sup> Incidentes que não sejam processados autonomamente (cf. artigo 644.º n.º 1) ou que não caibam em alguma das alíneas do n.º 2 do artigo 644.º.

julgada favoravelmente, foi o réu, ainda assim, absolvido do pedido (*v.g.*, por falta denexo causal). Se, entretanto, havia sido indeferido o pedido de apreciação incidental, pode o autor recorrer desse despacho interlocutório. Se vencer nesse recurso, será reconhecida com valor de caso julgado a sua propriedade sobre o veículo.

c. Finalmente, quem apela agasalhado pelo nº 4 do artigo 644º pode ser qualquer parte ou, mesmo, um terceiro, nos termos gerais do artigo 631º nºs 1 e 2. Basta, pois, que apresente legitimidade recursória.

Por isso, pode apelar nesses termos mesmo a parte que, podendo interpor recurso da decisão final, o não deduziu.